



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO,  
CONTROLE E TRIBUTÁRIA.

PARECER Nº 80

**SUBSTITUTIVO A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 02/22** –  
PREFEITO MUNICIPAL – PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO  
Nº 02/22 – altera A REDAÇÃO DO INCISO XVI DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 35, DO  
INCISO III DO ARTIGO 158 E INCLUI O PARÁGRAFO 4º NO ARTIGO 158 DA LEI  
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

A propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa da  
proponente da matéria especificado acima, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa  
do projeto.

Esta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização,  
Controle e Tributária, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no artigo 73 do Regimento  
Interno (Resolução nº 174/15), analisou a matéria sob o aspecto orçamentário bem como em  
relação às responsabilidades que serão acarretadas ao Erário Municipal.

O Substitutivo á Proposta da Emenda da Lei Orgânica tem como  
bojo central o entendimento do Supremo Tribunal Federal, por decisão ocorrida em Controle  
Concentrado de Norma, nos Autos da ADI n. 60962, com trânsito em julgado em 22.09.2021.

Na ADI, o STF julgou inconstitucional a Constituição do Estado de  
São Paulo na parte que impedia os Municípios de procederem a desafetação de áreas  
institucionais e verdes no âmbito de suas circunscrições.

O artigo enfrentado pela ADI tem o condão na alteração do inciso III  
e do § 3º do artigo 158 e a inclusão do parágrafo 4º ao artigo 158 da Lei Orgânica do Município  
de Ribeirão Preto.

Na referida ADI, o Supremo Tribunal Federal entendeu que, no  
exercício da competência para editar normas gerais de direito urbanístico, o Município tem  
competência para afetar e desafetar bens, inclusive em áreas verdes e institucionais, assim  
como estabelecer, para cada zona em que se divida o território municipal.

Dessa forma, ainda que os Estados tenham competência para editar  
legislação suplementar em matéria urbanística, não podem interferir na autonomia municipal  
em matéria de política urbana.

Ressalta-se que o Substitutivo a Proposta de Emenda a Lei Orgânica,  
esta em consonância com o artigo 86, § 16 da recente lei aprovada por esta Câmara Municipal,  
relativa ao parcelamento, uso e ocupação do solo deste Município, uma vez que já se  
encontram dispensados os percentuais destinados para áreas institucionais, sem afetação aos  
imóveis de propriedade ou posse do Município.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Assim, a aprovação do presente substitutivo é essencial para que a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo fique conforme a Lei Orgânica deste Município.

Cabe destacar que o Substitutivo a Proposta a Emenda a Lei Orgânica em análise não esbarra em custo na sua essência, tendo que ter um estudo de impacto nas futuras propostas apresentada pelo Executivo.

Nos aspectos supra referidos, o mérito do projeto em questão foi acolhido pela Comissão, a qual, após a análise e discussão da propositura opina **FAVORAVELMENTE** à sua **APROVAÇÃO** pelo Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2023.

  
ZERBATO  
Presidente/Relator.

  
MAURICIO VILA ABRANCHES  
Vice-Presidente.

  
ANDRÉ TRINDADE

ISAAC ANTUNES

IGOR OLIVEIRA